



Processo Administrativo 24/2020
Pregão Eletrônico 08/2020

Decisão do Pregoeiro quanto à impugnação ao edital do Pregão Eletrônico em referência, para contratação de serviço de gerenciamento de abastecimento de combustíveis líquidos (gasolina e etanol) bem como contratação de serviços de lavagem através da utilização de sistema informatizado e integrado de gestão, com utilização de cartão magnético ou similar, para atender as necessidades dos veículos oficiais do CRF-RJ, apresentada tempestivamente pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI, CNPJ nº 5.165.749/0001-10, que se insurge contra supostas improbidades presentes no referido edital, que serão aqui analisadas.

Dos Motivos

A empresa assim se manifesta:

"Pois bem. A tabela, além da estimativa de litragem e valor médio unitário de cada tipo de combustível e lavagem, apresenta também a previsão do reajuste anual, bem como a taxa de serviço máxima admitida contratação, sendo essa de 0,5% (meio por cento).

O que não se compreende é a fórmula que foi utilizada para fazer o cálculo em questão, uma vez que ao individualizar os valores da planilha se tem um valor diferente do global estimado e explica-se por qual razão:

Se o edital exige claramente que na proposta de preços haja a individualização dos valores por especificação de produto (gasolina, etanol e lavagem), a licitante interessado ao lançar o valor no sistema, em um suposto exemplo desta desejar lançar a taxa de administração de 0% (zero por cento), não poderá simplesmente retirar do valor total estimado o percentual de 0,5% (meio por cento), que seria R\$ 639,97. Uma vez que o cálculo do valor médio unitário, multiplicado pela quantidade e somado ao reajuste anual previsto não coincide com o contido na planilha, caso a taxa de administração máxima estimada não se fizesse presente,

estamos diante de uma completa confusão que pode atrapalhar – e muito – a busca pela proposta mais vantajosa.

Se há a negativa de aceitar taxas negativas, todas as empresas precisam ter claramente a informação não somente do valor estimado com a taxa máxima permitida, mas também com a taxa mínima, uma vez que também existe um parâmetro mínimo e essa informação é primordial para que as empresas não sejam prejudicadas na disputa uma vez que, de forma muito provável, não haverá fase de lances. Isso precisa ser compreendido e a planilha retificada, ou então, melhor explicada para que todos os licitantes apresentem suas propostas com um entendimento único sobre o que está se ofertando.”

Os detalhes dos motivos apresentados estão elencados no documento de impugnação apresentado pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI anexo a este documento de decisão à impugnação.

Dos Pedidos

1. *“a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 08/2020 para fins de retificação do edital que ora se impugna e sua superveniente publicação após sanados os vícios apontados, com observância do artigo 21 da Lei Federal n. 8666/93;”*
2. *“caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, sejam fornecidas cópias do processo administrativo, a fim de que a peticionante possa adotar as medidas cabíveis perante os órgãos de controle externo.”*

Da Decisão

1. Não acolhido. A planilha refere-se ao nosso custo estimado atual, com a taxa paga atualmente. A taxa máxima aceita é de 0,5%, que é a taxa atual paga, no entanto o valor apresentado em proposta para fins do Pregão, pode sim ser abaixo 0,5% e inclusive negativa.



2. As cópias do processo podem ser obtidas através de contato com o Serviço de Administração do CRF-RJ.

Diante do exposto **DECIDO NÃO ACOLHER** o item 1 da impugnação, ao item 2 não se aplica acolhimento. Dê-se continuidade ao processo licitatório.

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2020.


Daniel Melo Jacques
Pregoeiro CRF-RJ

ILUSTRE SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DE CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CRF

Pregão Eletrônico n. 08/2020

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 25.165.749/0001-10, com endereço à Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, endereço eletrônico *felipe.veronez@neofacilidades.com.br*, telefone (11) 3631-7730, comparece perante Vossa Senhoria, muito respeitosamente, por seu procurador ao final subscrito, para **apresentar**

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

o que faz com esteio no artigo 24 do Decreto Federal n. 10.024/2019, e nas disposições aplicáveis da Lei Federal n. 8.666/93, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. FATOS

O Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro – CRF , fez publicar edital, com o fim de promover a contratação de empresa especializada na prestação de “serviço de gerenciamento de abastecimento de combustíveis líquidos (gasolina e etanol) bem como contratação de serviços de lavagem através da utilização de sistema informatizado e integrado de gestão, com utilização de cartão magnético ou similar, para atender as necessidades dos veículos oficiais do CRF-RJ, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

Todavia, ao delimitar o conjunto de regras que compõem a estrutura do certame, o órgão contratante cometeu um equívoco que inviabiliza a participação da ampla maioria dos licitantes potencialmente interessados e, por isso mesmo, viola os princípios da legalidade, segurança jurídica e ampliação da disputa, frustrando o caráter competitivo do certame e causando literal prejuízo ao interesse da coletividade, razão pela qual é manejada a presente pela impugnativa.

2. FUNDAMENTOS

2.1. DO DIVERGÊNCIA CONTIDA NA PLANILHA QUE APRESENTA O VALOR ESTIMADO

Conforme definido pelo termo de referência do edital ora em apreço, a licitação em tela possui o valor estimado de R\$ 127.994,94, sendo esse o valor global descrito na tabela contida no subitem 1.1 do referido anexo.

Vejamos a tabela:

Item	Descrição / Especificação	Unidade de Medida	Quantidade	Valor Médio Unitário (R\$)	Reajuste Anual	Taxa de Serviço (%)	Valor Global (R\$)
01	Gasolina	Litros	23.000	4,79125	1,05	0,5	116.287,23
	Etanol	Litros	2.000	4,0818125	1,115	0,5	9.147,95
	Lavagem	Serviço	70	36,386	1,00	0,5	2.559,76
Valor Global (R\$)							127.994,94

Pois bem. A tabela, além da estimativa de litragem e valor médio unitário de cada tipo de combustível e lavagem, apresenta também a previsão do reajuste anual, bem como a taxa de serviço máxima admitida contratação, sendo essa de 0,5% (meio por cento).

O que não se compreende é a fórmula que foi utilizada para fazer o cálculo em questão, uma vez que ao individualizar os valores da planilha se tem um valor diferente do global estimado e explica-se por qual razão:

Se o edital exige claramente que na proposta de preços haja a individualização dos valores por especificação de produto (gasolina, etanol e lavagem), a licitante interessado ao lançar o valor no sistema, em um suposto exemplo desta desejar lançar a taxa de administração de 0% (zero por cento), não poderá simplesmente retirar do valor total estimado o percentual de 0,5% (meio por cento), que seria R\$ 639,97. Uma vez que o cálculo do valor médio unitário, multiplicado pela quantidade e somado ao reajuste anual previsto não coincide com o contido na planilha, caso a taxa de administração máxima estimada não se fizesse presente, estamos diante de uma completa confusão que pode atrapalhar – e muito – a busca pela proposta mais vantajosa.

Se há a negativa de aceitar taxas negativas, todas as empresas precisam ter claramente a informação não somente do valor estimado com a taxa máxima permitida, mas também com a taxa mínima, uma vez que também existe um parâmetro mínimo e essa informação é primordial para que as empresas não sejam prejudicadas na disputa uma vez que, de forma muito provável, não haverá fase de lances. Isso precisa ser compreendido e a planilha retificada, ou então, melhor explicada para que todos os licitantes apresentem suas propostas com um entendimento único sobre o que está se ofertando.

Necessário ressaltar que o artigo 3.º, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração veda aos agentes públicos:

“I – Admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusula ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

JUSTEN FILHO complementa com maestria tornando clara esta compreensão:

*“Como regra, toda e qualquer licitação exige que a Administração estabeleça, de modo preciso e satisfatório as condições da disputa. Mais precisamente, a Administração tem de licitar aquilo que contratará – **o que significa dominar, com tranquilidade, todas as condições pertinentes ao objeto a ser licitado** [...]” (Negrito pela peticionante).*

O que se busca com tais regras é coibir os danos que um objeto licitado e mal formulado venha a causar aos eventuais interessados, algo que não está sendo observado no edital em referência, ao se cometer um equívoco tão gritante.

Por todo o exposto e, com base nas irregularidades expressas mencionadas, a impugnante faz uso de seu direito consubstanciado no art. 24 do Decreto Federal n. 10.024/2019, para ressaltar a necessidade de retificação do instrumento convocatório, por estar eivado de ilegalidades que comprometem sua produção de direitos na esfera jurídica, promovendo-se a necessária republicação, a tempo e modo.

3. DO PEDIDO

Pelo exposto, **requer**:

a) a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 08/2020 para fins de retificação do edital que ora se impugna e sua superveniente publicação após sanados os vícios apontados, com observância do artigo 21 da Lei Federal n. 8666/93;

b) caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, sejam fornecidas cópias do processo administrativo, a fim de que a peticionante possa adotar as medidas cabíveis perante os órgãos de controle externo.

Termos em que pede deferimento.

Barueri, Estado de São Paulo, 08 de julho de 2020.

Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI

Leonardo Henrique De Angelis – Procurador – OAB/SP nº 409.864

Assinado eletronicamente, em conformidade com a MPV n. 2.200-2/2001

4
Alameda Rio Negro, 503, Sala 1803
Alphaville. Barueri – SP
CEP: 06454-000

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/1F13-3A85-03D8-819A> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 1F13-3A85-03D8-819A



Hash do Documento

7E85E33DCCFEB2AC7F9E5FDD83EB0CEEB543CFEB6FE812E970D75A13DE6EFDF4

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 08/07/2020 é(são) :

Leonardo Henrique De Angelis - 429.485.278-05 em 08/07/2020

18:24 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

